

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 202, DE 2010

Sugere projeto de lei que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Assessor Parlamentar e dá outras providências.

Autora: Federação do Elo Social SP

Relator: Deputado JURANDIL JUAREZ

I - RELATÓRIO

A sugestão encaminhada pela Federação do Elo Social SP propõe a regulamentação da profissão do assessor parlamentar, abordando vários aspectos, a saber:

1. objetivo do projeto e etapas a serem seguidas para a sua aprovação;
2. criação de federações e da confederação nacional;
3. requisitos para a inscrição do assessor parlamentar junto ao órgão de classe;
4. regulamentação do curso de formação universitária para o assessor.

Foi, também, anexado o “estatuto do C.F.A.P. – Conselho Federal de Assessoria Parlamentar”, que, resumidamente:

1. enumera as atividades privativas do assessor parlamentar;
2. estabelece direitos e prerrogativas;
3. dispõe sobre a conduta ética;
4. define infrações e sanções disciplinares.

Conforme a declaração de fls. da Comissão de Legislação Participativa, a documentação exigida pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresentada pela entidade, está regularizada naquela Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A sugestão encaminhada, em sua maior parte, está voltada à criação de conselhos profissionais (federações e confederação), sendo que o assessor parlamentar ficaria sujeito à sua fiscalização e seria obrigatória a inscrição para o exercício profissional.

Os conselhos profissionais, federações e confederações, mencionados na proposta, dotados de competência para fiscalizar o exercício de determinada profissão, são autarquias (órgãos da administração pública) e, portanto, somente podem ser criados por lei de iniciativa do Presidente da República, conforme o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas *b* e *e*, da Constituição Federal. O projeto apresentado por parlamentar tem vício de iniciativa e consequente inconstitucionalidade.

Além disso, a sugestão dispõe que, caso as autoridades competentes não implantem as federações e a confederação dos assessores parlamentares, a Confederação do Elo Social Brasil as implantará.

No entanto, a entidade não tem competência legal para instituir os conselhos, em virtude da natureza jurídica mencionada. Pode, alternativamente, criar uma associação de assessores parlamentares que, como toda associação profissional, não exige filiação obrigatória dos membros da categoria, tampouco tem competência para fiscalizar o exercício profissional.

A minuta da proposição define, outrossim, os requisitos para o exercício da atividade de assessor parlamentar, conforme o art. 11: ter cumprido mandato parlamentar ou executivo; ter trabalhado como assessor parlamentar por mais de oito anos; ter formação universitária; ter sido aprovado em prova de avaliação aplicada pela Confederação do Elo Social Brasil; morar no Estado. Não é esclarecido se os requisitos são cumulativos ou não. De qualquer forma, não há justificção para tais restrições ao exercício profissional.

Saliente-se que não se pode atribuir a órgão estranho à administração pública a competência para aplicar provas que visem selecionar profissionais, como foi sugerido.

Outrossim, não há fundamento jurídico ou lógico em dispor que o profissional deva morar no Estado, o que configura discriminação, contrária aos princípios constitucionais, em especial ao art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”

Além disso, a proposição cria um curso universitário específico para assessor parlamentar, obrigatório para as inscrições junto ao já mencionado conselho profissional e para o exercício da atividade.

O curso universitário, se criado, deverá ser submetido à apreciação do Ministério da Educação, a fim de ser aprovado e reconhecido, de acordo com a legislação específica. Não configura objeto de lei a criação de um curso universitário.

O estatuto do Conselho Federal de Assessoria Parlamentar, encaminhado com a proposição, dispõe sobre normas que restringem a atuação do profissional e limitam o acesso ao exercício da atividade.

A regulamentação de profissões (e, portanto, a restrição do exercício de determinada atividade profissional) é sempre um tema polêmico.

A Constituição Federal estabelece o princípio da liberdade de exercício de qualquer atividade profissional ou econômica, desde que lícita, conforme o inciso XIII do art. 5º¹ e o parágrafo único do art. 170².

Não se pode restringir o acesso ao mercado de trabalho a inúmeros trabalhadores que não preencham os requisitos da regulamentação sem o devido fundamento fático e jurídico.

¹ “Art. 5º...

XIII- é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer;”

² “Art. 170...

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo no casos previstos em lei.”

A interferência do Estado para restringir determinada atividade profissional só se justifica em caso de interesse público, em virtude da possibilidade de dano social, isto é, hipótese em que a prática profissional por pessoas sem um mínimo de conhecimento técnico e científico especializado possa colocar em risco a segurança, a integridade física, a saúde, a educação, o patrimônio e o bem-estar.

Saliente-se que a atividade de assessor parlamentar pode ser exercida por inúmeras pessoas, com as mais diversas qualificações. Ao ser regulamentada, fica restrita aos que satisfaçam os requisitos estabelecidos em lei que, na forma proposta, não têm fundamento jurídico.

A relevância da atividade do assessor parlamentar na elaboração de normas e políticas públicas é indiscutível. No entanto, a restrição da atividade mediante a sua regulamentação não apresenta fundamento.

Deve ser salientado que, na maior parte dos casos, o cargo de assessor é de livre nomeação do Parlamentar, que exerce seu poder discricionário, considerando aspectos de qualificação acadêmica e profissional e, também, de compatibilidade política.

Reconhecemos a relevância da atividade de assessoramento parlamentar e o seu livre exercício e, portanto, manifestamos, pelos motivos expostos, pela rejeição da Sugestão nº 202, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator